09/02/2023

Número: 1010792-10.2023.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : **08/02/2023** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: Matrícula - Ausência de Pré-Requisito

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
			MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (ADVOGADO)	
FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA (REU)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
14855 72888	09/02/2023 16:23	<u>Decisão</u>		Decisão



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Distrito Federal 3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1010792-10.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO:

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF32898

POLO PASSIVO:FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada porHIURI DO NASCIMENTO contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB, visando obter provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência "determinando-se à UNB que promova o trancamento da matrícula do autor até novembro de 2023, assegurando ao mesmo promover a sua matrícula no semestre subsequente para que possa retomar os estudos, possibilitando assim cumprir o seu dever religioso, respeitando o direito do autor a Liberdade Religiosa e a Educação".

Informou que é aluno devidamente matriculado na Universidade de Brasília, no Curso de Engenharia Mecânica, com registro de aluno com número de matrícula 2044743, encontrando matriculado para o período letivo de 25.10.2022 a 18.02.2023, cujos semestres sofreram variações de datas pela UNB.

Contou que é membro de "A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Último Dias", e tem o dever religioso servir por dois anos missão de pregação do evangelho em local diverso daquele em reside, podendo ser outro Estado e até mesmo outro país. Até novembro de 2023 estará ausente de suas atividades pessoais, da família, dos amigos e, consequentemente, dos estudos para servir a sua fé, pregando àqueles interessados em conhecer sua religião e sua crença, de forma voluntária e não remunerada, em "Missão Argentina Córdoba", estando, portanto, impossibilitado de cursar todas as disciplinas do curso ao qual está matriculado.

Disse, contudo, que a ré, utilizando subterfúgios e formalismos exacerbados, indeferiu o trancamento de sua matrícula. Ocorre que nos semestres 2021/2 e 2022/1 houve o deferimento do trancamento, mas agora ela está criando obstáculos para promove-lo no semestre corrente 2022/2, sob a informação de que o limite máximo de dois períodos foi atingido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas.



É o que importava a relatar. DECIDO.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurídica pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na "probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter", segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier [1], de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com a tutela antecipada, há ao adiantamento (satisfação) total ou parcial da providência final, ao contrário da tutela cautelar em que se busca, tão somente, salvaguardar ou conservar uma situação até o julgamento final. A par de que o CPC/15 unifica as atuais tutelas antecipada e tutela cautelar sob o nome de "tutela provisória", ainda hoje necessária se faz a distinção de ambos os institutos.

Pelas informações e documentos carreados aos autos, **vislumbro** presentes os requisitos para o deferimento da medida vindicada.

Na espécie, busca a parte autora o direito de assegurar o trancamento da matrícula do curso de Engenharia Mecânica enquanto estiver em missão religiosa até novembro de 2023.

Pois bem. Em se tratando da proteção eficiente dos direitos e garantias fundamentais, a **Constituição Federal de 1988** consagrou uma série de princípios e normas voltadas à proteção de tais postulados, notadamente em seu art. 5º, quando, no inciso VI, previu que seria "inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

No plano do Direito Internacional, não necessariamente inaugurado no segundo pós-guerra, mas aqui buscando fontes em estatutos jurídicos cujo surgimento deite raízes nos Estados (modernos) Democráticos de Direito, a **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948** dispôs, já em clara alusão à liberdade religiosa, que:

Artigo 18. <u>Todo ser humano tem direito</u> à liberdade de pensamento, <u>consciência e religião</u>; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de <u>manifestar</u> essa religião ou crença pelo ensino, <u>pela prática, pelo culto em público ou em particular</u>. Grifei

Nesse mesmo diapasão, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - CADH (Pacto de San José da Costa Rica), com força de normatividade supralegal, reverberou a então ordem mundial de proteção à liberdade de crença e culto (notadamente com o olhar voltado à realidade de países cuja democracia vacilante — ou inexistente —, e pouco desenvolvidos da América Latina, ainda trazem a marca da perseguição por motivações religiosas como uma prática tolerada), de uma forma mais ampla, previu que:

1. <u>Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião</u>. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a <u>liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.</u>



- 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
- 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas". (art. 12) Grifei

Como se pode observar, o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos tutela insofismavelmente a liberdade religiosa, de crença e culto como um preceito fundamental a revelar o reconhecimento da própria condição de ser humano livre. É uma propriedade nata, na medida em que eventuais (de)limitações legais, tais quais previstas no item 3 do art. 12 da CADH acima citado, pressupõem a existência de uma dupla proteção da referida liberdade religiosa, como bem lembrou em seu voto o eminente Min. Gilmar Mendes, relator da ADPF nº 811/SP, para quem há uma proteção de dimensão interna e outra externa.

Não obstante tenha o eminente ministro citado reconhecida doutrina que verbalizava sobre a segunda parte do art. 9º da **Convenção Europeia de Direitos Humanos**, os estatutos americanos e europeus são quase idênticos, e por isso destaco importante transcrição do voto de Sua Excelência na ADPF nº 811/SP, *in verbis*:

Reconhece-se a existência de uma dimensão interna (forum internum) e de uma dimensão externa (forum externum) deste direito. O forum internum consiste na liberdade espiritual íntima de formar a sua crença, a sua ideologia ou a sua consciência, enquanto que o forum externum diz respeito mais propriamente à liberdade de confissão e à liberdade de culto. Como destacado por LOTHAR MICHAEL & MARTIN MORLOK, nessa dimensão externa da liberdade religiosa, "a proteção jurídico-constitucional da liberdade de culto não se limita à fé religiosa como pura 'questão privada', mas comprova-se precisamente quando a fé é vivida publicamente, encontrando por isso resistências sociais ou legais" (MICHAEL, Lothar e MORLOK, Martin. Direitos Fundamentais. São Paulo: IDP/Saraiva, 2016, p. 194-195.).

E completou, ainda, o eminente relator:

Embora advinda da interpretação das fontes supranacionais dos Direitos Humanos, esse reconhecimento da dúplice dimensão do direito à liberdade religiosa é albergado no texto da Constituição Federal de 1988.

Tanto as liberdades de consciência quanto as de religião e de exercício de culto foram reconhecidas pelo constituinte. Conquanto uma e outra se aproximem em vários aspectos, não se confundem entre si.

Sob a dimensão interna, a liberdade de consciência está prevista no art. 5º, VI, da Constituição e não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. Nesse sentido é referida também no inciso VIII do art. 5º da CF.

Por outro lado, na dimensão externa, o texto constitucional brasileiro alberga a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, e a liberdade do exercício do culto respectivo. As liturgias e os locais de culto são protegidos nos termos da lei, a qual deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada. Os logradouros



públicos não são, por natureza, locais de culto, mas a manifestação religiosa pode ocorrer ali, protegida pelo direito de reunião, com as limitações respectivas. Grifei

Desse modo, sem a intenção de esgotar o tema, posto que o momento processual não se encerra em cognição exauriente, tenho que o pleito do autor, a revelar legítima necessidade de se tutelar seus direitos fundamentais, encontra conformação na ordem constitucional vigente, bem como nos instrumentos supranacionais de proteção dos direitos humanos multicitados.

Ao assegurar ao cidadão o livre exercício de direitos fundamentais frente ao Estado, atua o Poder Judiciário como guardião do Texto Constitucional dando-lhe concretude, especialmente, na hipótese, à cláusula social e jurídica da liberdade de religião, em casos que tais não se vislumbrem quaisquer afrontas à coletividade diversamente considerada, na medida em que assegura a força normativa dos princípios da prevalência dos direitos humanos e autodeterminação dos povos (art. 4º, II e III, CF). Faz parte do próprio pacto social.

E nem se diga que, assim agindo, estar-se-ia colocando em posição de privilégio interesses de minorias frente a outros grupos. Sendo um dos objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do *bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º, IV, CF), a distribuição igualitária da proteção, ainda que buscada apenas por um indivíduo, deve ser o bem a ser perseguido, só se podendo falar em maturidade democrática plena quando todos os atores da sociedade se sentirem tutelados e incluídos no rol de proteção.

Em outras palavras, tal estado de bem estar constitucional apenas poderá ser alcançado, na hipótese, mediante a garantia do exercício – ainda que relativo – da crença religiosa do autor.

Por sua vez, não se descura que o Brasil adotou, em relação à posição oficial frente aos credos, a laicidade. É livre a escolha, englobando-se o direito de não ter nenhuma. Contudo, a não adoção pelo Estado de uma religião oficial, não representa a opção de negar proteção às mais diversas manifestações de fé em território nacional, seja ela praticada apenas por um cidadão, seja por milhares, como se afigura na hipótese dos autos.

Referida posição de reconhecimento estatal e tolerância das práticas religiosas, encontra conformação expressa na Carta de 88, em que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer <u>cultos religiosos</u> ou igrejas, subvencioná-los, <u>embaraçar-lhes o funcionamento</u>... (art. 19, I, CF). (Grifei)

Lado outro, como visto acima nos Estatutos supranacionais de proteção aos Direitos Humanos, o direito de culto, que não se perfaz absoluto, por óbvio, não se limita apenas à celebração congregacional, coletiva, em espaços públicos destinados à prática religiosa de adoração à divindade. Pode ser exercido de forma privada, íntima, individual com a simples observância dos ritos litúrgicos que preservem os cânones da fé professada.

Dessarte, não restam dúvidas acerca da extensa proteção jurídica do pedido do autor.



Não é razoável que o cidadão seja privado de direitos econômicos, sociais ou culturais em decorrência do legítimo exercício de sua crença religiosa ou por procurar cumprir os seus deveres religiosos, como no caso dos autos.

A FUB tem o dever de respeitar a escusa de consciência do autor que necessita trancar a sua matrícula em virtude de chamado para atividade missionária a ser realizada fora do país. A IES não pode criar obstáculos em relação ao trancamento de sua matrícula, impondo um período curto que inviabilize a sua atividade missionária, justificando a sua decisão em razão de se tratar de ato discricionário, sob pena de restarem violados os direitos fundamentais do autor.

Nesse sentido, cumpre assinalar que a liberdade religiosa dos jovens missionários, no caso do autor – membro da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias – não pode ser cerceada em nome da autonomia universitária.

Os direitos fundamentais devêm prevalecer diante do Regimento Interno das instituições de ensino superior, do mesmo modo, também não pode ser renegada em nome do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse individual.

Ora, ao que parece nos autos, não se trata de abandono do curso superior, mas tão somente de trancamento de matrícula durante o período em que o autor estiver em missão religiosa.

Por sua vez, a própria Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe sobre o exercício da liberdade religiosa, *verbis:*

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

- I prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;
- II trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.
- § 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.
- § 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.
- § 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.



Depreende-se dos dispositivos que ao aluno é assegurado o exercício da liberdade de consciência e de crença podendo se ausentar de prova ou aula, segundo os preceitos de sua religião, mas nada dispõe quanto ao trancamento de matrícula de curso em caso de convocação de aluno para cumprir missão religiosa em outro país. Assim, como não há nenhum dispositivo legal que regulamente essa hipótese, bem como qual seria esse prazo máximo, logo, não há como fazer prevalecer a autonomia/discricionariedade da FUB em detrimento às determinações e comandos constitucionais.

Diante disso, conforme informações e documentos juntados aos autos, vislumbro a presença da verossimilhança do pedido do autor e o risco de dano da demora, caso a análise do pedido seja postergada ao termo processual.

Forte em tais razões, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré realize, imediatamente, o trancamento da matrícula do autor até novembro de 2023, assegurando-o promover a sua matrícula no semestre subsequente para que possa retomar os estudos, possibilitando assim cumprir o seu dever religioso.

INTIME-SE a parte ré, com urgência, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para IMEDIATO CUMPRIMENTO, e, no mesmo ato, proceda a sua CITAÇÃO, devendo especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.

Por fim, considerando o teor do Ofício Circular nº 00001/2016/GAB/PRU1/PGU/AGU, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação, prevista no art. 334, § 4º, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília (DF), assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF



Num. 1485572888 - Pág. 6

^[1] Wambier, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / 15^a Ed. - São Paulo, pág. 458.